

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10805/000.521/93-55

Sessão de : 20 de setembro de 1995 Acórdão nº: 103-16.605
Recurso nº : 84.852 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989
Recorrente : DETROIT - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A Resolução do Senado Federal nº 11/95, suspendeu a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.789/88. Portanto, essa resolução tem o efeito de desobrigar todos os contribuintes do pagamento da Contribuição Social com base no lucro apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

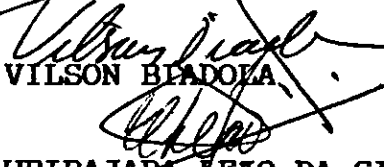
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DETROIT - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VILSON BLADOZA - RELATOR

VISTO EM 20 OUT 1995
UBIRAJARA LEAO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca de Castro lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.



Recurso nº: 84.852.

Acórdão nº: 103-16.605

Recorrente: DETROIT - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15, em decorrência das irregularidades apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10805/000.517/93-88).

Na impugnação tempestiva de fls. 17/21, a autuada repete basicamente às razões de defesa apresentadas no processo do IRPJ.

Na informação fiscal de fls. 24/31, o autor do procedimento se manifestou pela manutenção integral do feito.

Pela decisão nº 032/93, de fls. 43/44, a autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

A empresa tomou ciência da decisão em 07.08.93 (AR de fls. 46) e em 06.09.93 interpôs o recurso de fls. 47/52, com o mesmo conteúdo apresentado no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº: 103-16.605

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 9.765.867,84, que também é base de cálculo da Contribuição Social. (Acórdão nº 103-16.586, de 19.09.95).

Ressalto, porém, que essa matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nr. 7.689/88, que exigia a contribuição social, também, sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88, conforme entendimento expendido nos Recursos Extraordinários números 146.733-SP e 138.284-CE. Declarou-se ainda, a eficácia da Lei a partir do exercício de 1990, inclusive.

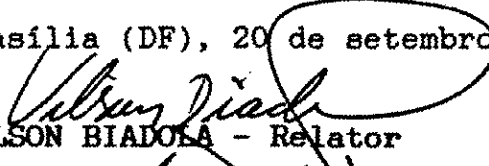
----- Em consequência, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 11/95, publicada no DOU de 12.04.95, suspendeu a execução do disposto no referido art. 8º da Lei nº 7.689/88. Portanto, essa Resolução tem o efeito de desobrigar todos os contribuintes do pagamento da Contribuição Social com base no lucro apurado no período-base encerrado em 31.12.88.



Auto nº: 103-16.605

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1995.


VILSON BIADOLA - Relator

